



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

[Handwritten signature]
Rui

ATA N.º 120/XIV

Teve lugar no dia vinte e nove de outubro de dois mil e treze, a reunião número cento e dezanove da Comissão Nacional de Eleições, na sala de reuniões sita na D. Carlos I, n.º 128 – 7.º andar, em Lisboa, sob a presidência do Senhor Juiz Conselheiro Fernando da Costa Soares.-----

Compareceram, ainda, à reunião os Senhores Drs. Jorge Miguéis, Mário Miranda Duarte, Francisco José Martins, Carla Luís, João Almeida, Álvaro Saraiva, Domingos Soares Farinho e João Azevedo.-----

A reunião teve início pelas 10 horas 30 minutos e foi secretariada por mim, Paulo Madeira, Secretário da Comissão.-----

1. PERÍODO ANTES DA ORDEM DO DIA

2. PERÍODO DA ORDEM DO DIA

2.1 - Aprovação das atas das reuniões n.ºs 115 (dia da eleição) e 119/XIV

A Comissão aprovou as atas das reuniões n.ºs 115 e 119/XIV, cujas cópias constam em anexo à presente ata.-----

2.2 - PROPAGANDA

2.2.1 - Informação n.º 205/GJ/2013

Participação do GCE "Movimento de cidadãos por Gaia" relativa a distribuição nas caixas do correio de boletins de voto com a cruz assinalada na candidatura do GCE "Guilherme Aguiar- Juntos por Gaia"
- Proc.º n.º 234/AL-2013

Participação de cidadão relativa a receção de propaganda de apelo ao voto do PS através de sms - Proc.º n.º 250/AL-2013

Participação de cidadão contra a candidatura do GCE " Movimento Mudança Sustentável" por afixação de cartaz de propaganda em espelho convexo em cruzamento para auxiliar visibilidade do trânsito - Proc.º n.º 259/AL-2013



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Participação do PSD-Albufeira contra os autores de "Albufeira com Humor.come" no Facebook por adulteração de propaganda - Proc.º n.º 297/AL-2013

Participação da CDU relativa a debate (realizado em 16 de setembro de 2013) promovido pelo Instituto Superior Técnico e a Associação de Estudantes sobre as eleições autárquicas apenas com dois candidatos à Câmara Municipal de Lisboa - Proc.º n.º 280/AL-2013

A Comissão aprovou a Informação n.º 205/GJ/2013, cuja cópia consta em anexo, com exceção da parte relativa ao proc.º n.º 280/AL-2013, tendo deliberado, por unanimidade dos membros presentes, quanto aos processos n.ºs 234, 250 e 259/AL-2013, e por maioria quanto ao processo n.º 280/AL-2013, com o voto contra do Senhor Dr. Mário Miranda Duarte:

“Quanto ao Proc.º n.º 234/AL-2013

A CNE tem entendido que a divulgação e distribuição de um espécime do boletim de voto de onde conste o lugar que a candidatura ocupe no referido boletim, com a aposição de cruz no quadrado respetivo, não constituem qualquer ilícito eleitoral, uma vez que tal forma de propaganda se destina ao esclarecimento dos cidadãos eleitores da forma e da posição em que a candidatura irá aparecer nos boletins de voto, no dia da eleição.

Porém, nos casos em que os boletins de voto usados na propaganda eleitoral sejam muito semelhantes aos boletins originais, quanto a dimensão cor e tipo de papel utilizado, tem a CNE entendido recomendar como medida cautelar que o boletim ou cópia contenha a aposição da palavra inutilizado, espécime ou qualquer outra menção da qual resulte inequivocamente que não se trata do boletim original a fim de se obstar a uma eventual utilização ilícita no ato de votação.

No caso vertente, conforme vem descrito na participação, os documentos que simulam os boletins de voto para a Câmara Municipal e Assembleia Municipal de Vila Nova de Gaia, nos quais vem assinalada a opção de voto na candidatura “Guilherme Aguiar Juntos por Gaia”, foram distribuídos nas caixas do correio em conjunto com o folheto de propaganda da mesma candidatura que «contém na frente fotografia dum candidato e no verso a simulação do boletim de voto para a Câmara», situação que se afigura não configurar qualquer ilícito eleitoral, configurando a referida distribuição a concretização prática do direito à livre expressão da propaganda eleitoral.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

[Handwritten signature]
Pau

Assim, delibera-se proceder ao arquivamento do presente processo.

Quanto ao Proc.º n.º 250/AL-2013

O envio de mensagens através de telemóvel com conteúdos propagandísticos não é proibido por lei, salvo no caso de o envio envolver a contratação de serviços de publicidade comercial, situação que poderá estar abrangida pela proibição prevista no artigo 46.º da Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de agosto, Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais.

Dos elementos constantes do presente processo não se registam indícios de que o envio das aludidas mensagens de propaganda e de apelo ao voto no PS tenha sido realizado por meio de algum serviço de publicidade comercial.

Afigura-se que a matéria objeto da participação se insere no âmbito das atribuições da Comissão Nacional de Proteção de Dados (CNPd), entidade com competência para fiscalizar o cumprimento das disposições legais e regulamentares em matéria de proteção de dados pessoais, contempladas designadamente na Lei n.º 67/98, de 26 de outubro.

Delibera-se remeter a participação à Comissão Nacional de Proteção de Dados (CNPd), entidade com competência para fiscalizar o cumprimento das disposições legais e regulamentares em matéria de proteção de dados pessoais, contempladas designadamente na Lei n.º 67/98, de 26 de outubro.

Quanto ao Proc.º n.º 259/AL-2013

O presente processo tem por objeto uma situação ocorrida num cruzamento da freguesia de Paço de Arcos no concelho de Oeiras, ilustrada através de fotografias, através das quais se pode verificar que num suporte em que se encontrava um espelho para auxílio aos condutores devido à falta de visibilidade no cruzamento foi retirado e substituído por um cartaz de propaganda eleitoral do GCE "Movimento Mudança Sustentável MMS". Segundo informação do participante, os factos descritos na participação foram já denunciados à PSP, entidade competente para a averiguação da prática de eventual ilícito criminal ou contravencional. Delibera-se proceder ao arquivamento do presente processo.

Quanto ao Proc.º n.º 297/AL-2013

A Constituição da República Portuguesa (CRP) consagra no artigo 37º o direito de expressão do pensamento como um dos direitos fundamentais. Tal direito fundamental



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

que a Constituição atribui a todos os cidadãos assenta na liberdade de expressão de ideias, opiniões e pensamentos, vem igualmente estabelecido no artigo 42º da LEOAL.

No caso vertente, trata-se de um sítio na Internet de conteúdo humorístico, caracterizado pelos próprios editores da página «como tendo por única e exclusiva finalidade o entretenimento, sem intenção prévia de ferir propositadamente qualquer tipo de figura pública ou outras presentes nas fotos retiradas exclusivamente da internet».

Das fotografias juntas ao processo pelo participante, retiradas da referida página do Facebook de “Albufeira com Humor.come, verifica-se que cartazes de propaganda política da candidatura do PSD aos órgãos autárquicos de Albufeira são objeto de tratamento humorístico, não se traduzindo contudo o referido tratamento na utilização de linguagem injuriosa ou difamatória que poderia eventualmente ser alvo de procedimento criminal.

Pode ainda verificar-se na página do Facebook de “Albufeira com Humor.come” que cartazes outras forças políticas, designadamente o PS, foram também objeto de tratamento humorístico, embora de forma menos frequente, o que parece poder merecer reparo no plano ético, mas não no plano jurídico.

Afigura-se deste modo, que os factos descritos não consubstanciam a violação de qualquer norma de direito eleitoral, configurando a página de “Albufeira com Humor.come” no Facebook, como um espaço de liberdade de expressão e de criatividade.

Delibera-se proceder ao arquivamento do presente processo.

Quanto ao Proc.º n.º 280/AL-2013

O artigo 40.º da LEOAL, à semelhança de todas as leis que regulam eleições e referendos, postula um direito essencial das candidaturas cuja concretização cabe a esta Comissão assegurar – o da igualdade de tratamento e de oportunidades.

O Instituto Superior Técnico é uma Universidade Pública que prossegue atividades fundamentais do Estado como sejam o ensino e a valorização permanente dos indivíduos que a frequentam (artigo 9º da CRP).

De acordo com os seus Estatutos, a AEIST é uma instituição privada sem fins lucrativos, representativa dos estudantes do IST, constituindo uma entidade independente e autónoma face ao Estado e a qualquer outra entidade exterior.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

M
Pen'

No que se refere ao IST, resulta da resposta oferecida por esta entidade que os órgãos dirigentes da AEIST tomaram a deliberação de promover o debate em apreço, e solicitaram a cedência de um espaço para a sua realização tendo o IST cedido o espaço e o seu Presidente realizado intervenção inicial do mencionado evento, o que, quanto a este, é suscetível de ser considerado como violador dos deveres de neutralidade e imparcialidade a que está sujeito por força do artigo 41.º da LEOAL.

O dever da igualdade de tratamento e de oportunidades é exigível desde a publicação do decreto que marque a data das eleições (artigo 38.º da LEOAL), ou seja, no caso das presentes eleições autárquicas, desde o dia 25 de junho de 2013.

A violação daquela disposição legal não acarreta qualquer sanção jurídica, mas tal não obsta a que se reafirme o direito nela consagrado e censure, no plano ético, quem com ela se não conforme.

A promoção e realização de um debate com apenas dois dos nove candidatos à Câmara Municipal de Lisboa, entre os quais o candidato da CDU, ora queixosa, parece contrariar deveres de igualdade de tratamento e de oportunidades a que a AEIST e o Presidente do IST estão sujeitos, em período eleitoral.

Assim, afigura-se reprovável o comportamento adotado pela Associação de Estudantes do Instituto Superior Técnico ao optar por realizar exclusivamente um debate apenas com dois dos nove candidatos concorrentes à presidência da Câmara Municipal de Lisboa não conferindo igual oportunidade às restantes candidaturas ao referido órgão autárquico.

Delibera-se reprovado o comportamento adotado pela Associação de Estudantes do Instituto Superior Técnico ao optar por realizar exclusivamente um debate apenas com dois dos nove candidatos concorrentes à presidência da Câmara Municipal de Lisboa, não conferindo igual oportunidade às restantes candidaturas ao referido órgão autárquico.

Quanto ao Senhor Presidente do Instituto Superior Técnico delibera-se remeter os elementos do presente processo ao Ministério Público, por poder estar em causa a prática de atos suscetíveis de configurar a violação dos deveres de neutralidade e imparcialidade que impendem sobre as entidades públicas e os respetivos titulares, nos termos do artigo 41.º e 172.º da LEOAL."-----



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

2.2.2 - Informação n.º 207/GJ/2013

Participação de GCE contra a candidatura do PPD/PSD Oeiras por envio de email a funcionários da CM de Oeiras - Proc.º n.º 204/AL-2013

Participação de cidadão contra a coligação "Sentir Lisboa" por realização de ação de propaganda em escola básica em Lisboa - Proc.º n.º 220/AL-2013

Participação do PS (Setúbal) contra a CDU por dano em material de propaganda - Proc.º n.º 287/AL-2013

Participação do Bloco de Esquerda por remoção de propaganda pelo Pingo Doce no Concelho de Vouzela - Proc.º n.º 327/AL-2013

A Senhora Dra. Carla Luís entrou na reunião neste ponto da ordem de trabalhos.

A Comissão aprovou a Informação n.º 207/GJ/2013, cuja cópia consta em anexo, tendo deliberado, por unanimidade dos membros presentes:

“Quanto ao Proc.º n.º 204/AL-2013

O envio de mensagens de propaganda política e eleitoral por via de correio eletrónico não infringe qualquer norma eleitoral.

Pode colocar-se, todavia, a questão de o envio não ter sido autorizado pelo seu destinatário, titular do endereço de correio eletrónico, ou de estar em causa o tratamento de dados pessoais e a licitude do tratamento desses dados, cuja apreciação cabe à Comissão Nacional de Proteção de Dados.

Relativamente ao conteúdo da propaganda em causa, deve mencionar-se que o mesmo não é sindicável pela CNE. Neste âmbito, o da propaganda político-eleitoral, cabe à Comissão garantir o exercício do próprio direito de propaganda. Só em determinados casos a CNE deve intervir, impondo restrições às mensagens veiculadas, como por exemplo em matéria de “anúncios de publicidade comercial” e de “suspensão do direito de antena”.

Outras situações há, designadamente quando envolve comportamentos criminais, que devem ser julgadas pelos tribunais.

Face ao exposto, delibera-se remeter o presente processo à Comissão Nacional de Proteção de Dados (CNPd), entidade com competência para fiscalizar o cumprimento



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

CE
Pau'

das disposições legais e regulamentares em matéria de proteção de dados pessoais, e quanto ao mais proceder ao arquivamento.

Quanto ao Proc.º n.º 220/AL-2013

As forças políticas concorrentes ao ato eleitoral têm direito a desenvolver a sua campanha eleitoral, designadamente através da visita a estabelecimentos escolares e da distribuição de propaganda, não sendo proibido distribuir brindes de propaganda a crianças.

Relativamente ao uso de imagens não autorizadas, compete à Comissão Nacional de Proteção de Dados (CNPD) a sua apreciação, por se tratar de questão relacionada com a proteção dos direitos e liberdades dos cidadãos, no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à licitude do tratamento desses dados.

Neste âmbito, o da propaganda político-eleitoral, cabe à Comissão garantir o exercício do próprio direito de propaganda. Só em determinados casos a CNE deve intervir, impondo restrições às mensagens veiculadas, como por exemplo em matéria de "anúncios de publicidade comercial" e de "suspensão do direito de antena".

Outras situações há, designadamente quando envolve comportamentos criminais, que devem ser julgadas pelos tribunais.

Face ao exposto, delibera-se remeter o presente processo à Comissão Nacional de Proteção de Dados (CNPD), entidade com competência para fiscalizar o cumprimento das disposições legais e regulamentares em matéria de proteção de dados pessoais, e quanto ao mais proceder ao arquivamento.

Quanto ao Proc.º n.º 287/AL-2013

Face ao enquadramento constitucional e ao preceituado na Lei n.º 97/88, de 17 de agosto, a atividade de propaganda goza de proteção a todo o tempo, embora seja especialmente garantida e reforçada no decurso dos períodos eleitorais.

Vigoram, assim, princípios e regras que asseguram que a atividade de propaganda seja livre (por exemplo, o carácter excecional e taxativo do elenco dos locais onde a mesma não pode ser afixada), bem como preservada (por exemplo, as formalidades e fundamentação necessárias que permitem a sua remoção).

A destruição de material de propaganda, conforme descrita na participação do PS é suscetível de integrar um ilícito criminal – o do dano em material de propaganda,



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

previsto no artigo 175.º da LEOAL – competindo ao Ministério Público a promoção do respetivo processo judicial.

Deste modo, delibera-se que os elementos constantes do processo sejam remetidos ao Ministério Público, para averiguação dos factos, por os mesmos serem suscetíveis de constituir o ilícito criminal previsto e punido no artigo 175º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais.

Quanto ao Proc.º n.º 327/AL-2013

A atividade de propaganda é regulada pela Lei n.º 97/88, de 17 de agosto, que define as condições básicas e os critérios de exercício das atividades de propaganda.

Em período eleitoral, a atividade de propaganda encontra-se especialmente protegida e garantida pela legislação especificamente eleitoral, designadamente no reforço dos princípios da igualdade de oportunidades e de tratamento das candidaturas, que vincula quer as entidades públicas, quer as entidades privadas (cf. artigo 40.º da LEOAL).

Do regime legalmente instituído resulta que o exercício da propaganda é livre, encontrando-se apenas restringida pelas normas que indicam quais os locais em que a mesma é proibida (n.º 3 do artigo 4.º da Lei n.º 97/88 e n.º 2 do artigo 45º da LEOAL).

Assim, desde que a afixação de propaganda não ocorra em locais que se encontrem expressamente proibidos na lei, cabe aos promotores da mesma propaganda ponderar a melhor localização.

No caso em concreto, o local onde o material de propaganda foi colocado – numa rotunda – não integra qualquer das proibições estabelecidas pela lei para a colocação de propaganda e, deste modo, não podia qualquer entidade intervir e remover aquela propaganda.

Deste modo, delibera-se que os elementos constantes do processo sejam remetidos ao Ministério Público, para averiguação dos factos, por os mesmos serem suscetíveis de constituir o ilícito criminal previsto e punido no artigo 175º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais.”-----

2.3 - Pedido de parecer sobre a Proposta de Lei n.º 170/XII/2.ª (GOV) – Alteração à Lei Eleitoral do Parlamento Europeu - Parecer n.º 206/GJ/2013

A Comissão aprovou o Parecer n.º 206/GJ/2013, cuja cópia consta em anexo, tendo deliberado, por unanimidade dos membros presentes, enviar o mesmo à



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Handwritten signature and initials
Puu'

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias da Assembleia da República.-----

2.4 - Nota Informativa relativa à Tese de Mestrado da Senhora Dra. Carmen Gaudêncio

O Senhor Dr. Francisco José Martins entrou na reunião neste ponto da ordem de trabalhos.

A Comissão tomou conhecimento da Nota Informativa preparada pelo gabinete jurídico, cuja cópia consta em anexo, tendo deliberado, por unanimidade dos Membros presentes:

“Transmita-se a disponibilidade para publicar uma recensão na Newsletter da CNE, bem como para publicar a própria tese de mestrado em área específica a criar no sítio da CNE na Internet, caso a autora entenda.”-----

2.5 - Receção das Atas de Apuramento Geral - Ponto da situação

A Comissão tomou conhecimento do documento relativo ao ponto de situação da receção das atas de apuramento geral, cuja cópia consta em anexo.-----

2.6 - Ata da reunião da CPA n.º 81/XIV, de 24 de outubro

A Comissão tomou conhecimento da ata da reunião da CPA n.º 81/XIV, de 24 de outubro, cuja cópia consta em anexo.-----

A Comissão apreciou, ainda, ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 3.º do Regimento da CNE os seguintes assuntos:

2.7 – Pedido de esclarecimentos de cidadão face a várias circunstâncias relativas a candidatura da CDU

A Comissão tomou conhecimento do pedido de esclarecimentos em apreço, cuja cópia consta em anexo, tendo deliberado, por unanimidade dos Membros presentes:

“Quanto ao ponto 1, transmita-se que o cidadão, caso assim o entenda, pode dirigir-se ao Conselho Superior da Magistratura.”



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Quanto aos pontos 2 e 3 do pedido de esclarecimentos, transmita-se que deve apresentar, querendo, elementos adicionais e dados concretos que permitam a análise efetiva da situação descrita.”-----

2.8 – Comunicação de delegada às mesas de voto na Freguesia dos Marrazes e Leiria relativa a diversas ocorrências no processo eleitoral

A Comissão tomou conhecimento da comunicação em causa, cuja cópia consta em anexo, tendo deliberado, por unanimidade dos Membros presentes:

“Notifiquem-se os visados para se pronunciarem sobre os factos constantes da comunicação, ocultando a identidade da cidadã que remeteu a comunicação”-----

2.9 – Acórdão do Tribunal Constitucional na sequência de recurso interposto pelo Movimento de Cidadãos Independentes por Fafe-IPF

A Comissão tomou conhecimento do Acórdão do Tribunal Constitucional, cuja cópia consta em anexo, e será objeto da apropriada reflexão.-----

2.10 – Ofício da Câmara Municipal de Vila Franca do Campo relativo à localização das Assembleias de Voto no dia da eleição autárquica

A Comissão tomou conhecimento do ofício em apreço, cuja cópia consta em anexo.-----

2.11 – Informação da Assembleia de Apuramento Geral n.º 3 de Lisboa

A Comissão tomou conhecimento da Informação remetida pela Assembleia de Apuramento Geral n.º 3 de Lisboa, cuja cópia consta em anexo, tendo deliberado, por unanimidade dos Membros presentes:

“Remeta-se ao Ministério Público cópia da Informação enviada a esta Comissão, quanto aos factos denunciados que terão ocorrido na secção de voto n.º 6 da freguesia de Santa Maria dos Olivais, porquanto a conduta do Presidente da mesa de voto é suscetível de consubstanciar ilícito de natureza penal.”-----

2.12 – Ofício da Assembleia de Apuramento Geral de Monção

A Comissão tomou conhecimento do ofício remetido pela Assembleia de Apuramento Geral de Monção, cuja cópia consta em anexo, tendo deliberado, por unanimidade dos Membros presentes:

“Remeta-se ao Ministério Público cópia da Informação enviada a esta Comissão, quanto aos factos denunciados que terão ocorrido na assembleia de voto um (única) da freguesia de Trute, porquanto se afigura ter sido violado o carácter secreto do direito de voto.”----



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

2.13 – Participação da Assembleia de Freguesia de Fajões

A Comissão tomou conhecimento da participação em apreço, cuja cópia consta em anexo, tendo deliberado, por unanimidade dos Membros presentes:

“A questão suscitada reporta-se à instalação de órgãos autárquicos que não é matéria que se encontre cometida à CNE, atentas as respetivas atribuições e competências. Neste sentido, poderá o participante, querendo, dirigir-se ao Procurador do Ministério Público junto do Tribunal Administrativo de Círculo com vista a obter informação”.-----

2.14 – Pedido de esclarecimento sobre Recenseamento Eleitoral

A Comissão tomou conhecimento do pedido de esclarecimentos em apreço, cuja cópia consta em anexo, tendo deliberado, por unanimidade dos Membros presentes:

“Solicite-se informação adicional ao cidadão para que seja possível analisar posteriormente as questões suscitadas”.-----

E nada mais havendo a tratar, foi dada a reunião por encerrada pelas 13 horas. Para constar se lavrou a presente ata, que foi aprovada em minuta e vai ser assinada pelo Senhor Presidente e por mim, Secretário da Comissão.-----

O Presidente da Comissão

Fernando Costa Soares

O Secretário da Comissão

Paulo Madeira

